RESOLUÇÃO Nº 307, DE 28 FEV 1986.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977,
CONSIDERANDO que, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, a ART define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;
CONSIDERANDO que, para esse efeito, há necessidade de disciplinar a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo exercício de toda e qualquer atividade que implique ou exija a participação efetiva de profissional habilitado;
CONSIDERANDO que a responsabilidade Técnica é própria de profissional, não podendo ser exercida por pessoa jurídica;
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica;
CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os fomulários de ART a nível nacional,

RESOLVE:

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único - A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.
Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.
§ 1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço.
§ 2º - A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original.
Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente a todo empreendimento de propriedade do seu executor.
Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.
Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART.
Art. 5º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação, ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.
Parágrafo único - A alteração do cargo ou função técnica obriga à nova ART.
Art. 6º - A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART será feita mediante formulário próprio, fornecido pelos Conselhos Regionais.
Art. 7º - Os valores das taxas devidas pelas ARTs são objeto de Resolução específica do CONFEA.
Art. 8º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica, quando, a qualquer tempo;
I - verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constantes;
II - o Conselho Regional verificar incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos;
III - for caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas.
Art. 9º - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.
Art. 10 - O formulário da ART passa a ser padronizado em todo o Território Nacional, conforme modelo anexo.
§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os Conselhos Regionais procederem aos ajustes e encaminharem sugestões conclusivas sobre o modelo-padrão à CRN (Comissão de Resoluções e Normas do CONFEA).
§ 2º - Os Conselhos Regionais deverão adotar o modelo-padrão, referido neste artigo, até o prazo limite de 31 DEZ 1987.
Art. 11 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12 - Fica revogada a Resolução nº 257, de 19 SET 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 FEV 1986.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Presidente ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 25 MAR 1986 - Seção I - Pág. 4.371.

NÍVEIS DE ATUAÇÃO

a) Direção
b) Coordenação
c) Execução sem subordinação
d) Execução com subordinação
e) Consultoria
f) Assessoria
g) Assistência

RELAÇÃO DE ATIVIDADES

01 - Estudo 16 - Arbitramento
02 - Planejamento 17 - Padronização
03 - Projeto 18 - Classificação
04 - Especificação 19 - Mensuração
05 - Orçamento 20 - Controle de Qualidade
06 - Ensino 21 - Execução de Obra ou Serviço Técnico
07 - Pesquisa 22 - Instalações
08 - Extensão 23 - Montagem
09 - Análise 24 - Operação
10 - Experimentação 25 - Reparo
11 - Ensaio 26 - Manutenção
12 - Divulgação Técnica 27 - Fiscalização de Obras e Serviços Técnicos
13 - Perícia 28 - Desenho Técnico
14 - Vistoria 29 - Produção Técnica ou Especializada
15 - Avaliação 30 - Processamento de Dados